



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053514-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSELENE ISAURA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7066

Apelação nº 1053514-05.2024.8.26.0002

Apelante: Joselene Isaura da Silva

Apelado: Sorocred - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional – Santo Amaro

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c indenizatória. Negativação de débito. Autora que alega desconhecimento do cartão de crédito enviado pela requerida. Sentença de improcedência. Insurgência. Descabimento. Narrativa que não se coaduna com as provas dos autos. Réu que demonstrou a existência da dívida. Diversas faturas enviadas para o endereço da autora. Fotografia (selfie) e documento pessoal apresentados no ato da contratação. Ausência de prova sobre a quitação da fatura. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.sentença proferida às fls.226/228 que, nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Recorre a autora sustentando, em síntese, que “foi parada por uma simpática moça, a qual passou a realizar uma pesquisa que tem por finalidade saber como anda a saúde bucal dos entrevistados, a Apelante aceitou participar da pesquisa para ajudar a moça bater sua meta de divulgação; e a Autora NUNCA teve interesse de adquirir os serviços odontológicos ofertados pela ré, isto porque tem sua profissional de confiança, conforme declaração da profissional em anexo à fl. 204; o fato da consumidora entregar seu documento pessoal, possuem relação tão somente com o cadastro para responder a pesquisa, eis que momento algum foi informado a contratação de cartão de crédito virtual”.

Pugna pela reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões juntada às fls.242/255.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo em razão da gratuidade concedida à fl.91.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c indenizatória ajuizada pela autora sob o argumento de que recebera uma carta da empresa apelada contendo um cartão de crédito não contratado. Aduz que passou a receber cobrança de valores desconhecidos.

O douto magistrado de julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A narrativa da apelante não se coaduna com as provas colacionadas aos autos.

A apelada juntou todas as provas pertinentes ao negócio jurídico firmado pela apelante, notadamente as faturas do cartão de crédito que demonstram lançamento de compra/serviço de odontologia por ela utilizado. Veja-se que a fatura foi enviada para o exato endereço constante da petição inicial.

Há também a fotografia (selfie) retirada no ato da contratação, juntamente com o documento pessoal da autora (fl.101), o que afasta a alegação de desconhecimento da dívida.

Evidente, pois, que tal procedimento não é

utilizado para “responder pesquisa de mercado”, mas para dar efetividade à contratação do cartão de crédito.

Nesse contexto, tal como asseverado pelo d.magistrado de origem, a apelada conseguiu provar a existência da relação jurídica e, conseqüentemente, a regularidade da cobrança diante do inadimplemento da fatura, conforme disposição do art.373, inciso II, CPC.

Sendo assim, não havendo prova da quitação do valor objeto da negativação, não há que se falar em declaração de inexigibilidade da dívida, tampouco em indenização por danos morais.

Em suma, **trata-se de cobrança legítima, praticada no livre exercício regular do direito.**

Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente desta C.Câmara:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais. Negativação por dívida alegadamente desconhecida. Sentença de improcedência, com condenação do autor em litigância de má-fé. Irresignação. Descabimento. Requerida que, nos moldes que lhe incumbia (Art. 373, II, CPC), demonstrou a relação estabelecida entre as partes a partir da assinatura em proposta física de adesão de cartão, entrega de fotocópia dos documentos do consumidor no ato da contratação, além de faturas diversas, algumas das quais devidamente quitadas. Autor que, intimado para a réplica, ficou-se inerte, não impugnando qualquer elemento probatório trazido pela ré. Incidência dos efeitos do Art. 341, do CPC. **Hipótese em que o inadimplemento tornou legítima a cobrança encetada pela administradora***

de cartões. Negativação efetuada em exercício regular de direito (Art. 188, I, CC). Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Precedentes. Litigância de má-fé bem reconhecida em primeiro grau. Prova dos autos no sentido de que o autor tinha pleno conhecimento da dívida, pois firmou acordo com a administradora meses antes de ingressar com a ação. Infração do dever processual preconizado no artigo 80, I, II e III do CPC. Sentença mantida integralmente. Honorários majorados de ofícios, conforme art. 85, § 11º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007831-95.2022.8.26.0007; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)”

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária de sucumbência para o patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator